

RECURSO ESPECIAL Nº 770.053 - MA (2005/0115278-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ CUNHA BELFORT
ADVOGADO : JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA QUE PERMITE O BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR FALTA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE E POTESTATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. OBSERVAÇÃO, PELA ADMINISTRADORA, DO TEMPO RAZOÁVEL PARA DESBLOQUEIO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1.- É válida a cláusula contratual que permite o bloqueio temporário do cartão de crédito após a verificação de descumprimento contratual pelo consumidor, pois não o coloca em situação de sujeição ao puro arbítrio da administradora (art. 122 do CC), porquanto o bloqueio decorre do fato de o consumidor não cumprir com suas obrigações contratuais, sendo que, *"nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro"* (art. 476 do CC/2002).

2.- A liberação do uso do cartão no terceiro dia útil após o pagamento do débito, observa prazo razoável para compensação bancária do pagamento e repasse à Recorrente e dentro da previsão contratual, que é de 5 dias no caso (cláusula 16.4), de modo que não configurada abusividade por parte da administradora.

Recurso Especial conhecido e provido, julgado improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 03 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 770.053 - MA (2005/0115278-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ CUNHA BELFORT
ADVOGADO : JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Ação de Indenização por danos morais ajuizada por FERNANDO JOSÉ CUNHA BELFORT contra BANCO CITICARD S/A, em razão dos constrangimentos decorrentes da impossibilidade de uso de cartão de crédito decorrente de bloqueio pela administradora.

A Sentença proferida pelo Dr. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA reconheceu a culpa exclusiva do Autor pelo bloqueio do cartão, concluindo que "foi ele quem deu causa a toda essa situação, quando atrasou o pagamento da fatura mensal de seu cartão de crédito por trinta dias, motivando a suspensão temporária e, efetuando o pagamento da fatura mensal, que trazia os débitos referentes aos períodos de julho dia 14, sendo o dia 14 de agosto um sábado; o dia 13.08.99, véspera do vencimento, que se dava no dia 14, de agosto, num sábado, estando seu cartão bloqueado em virtude do atraso e, como a compensação, feita pelo Banco (CEF), somente se deu no primeiro dia útil, isto é, na segunda feira, deu motivo ao atraso na liberação do crédito" e, assim, julgou improcedente o pedido (fls. 155/157).

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Relator o Des. AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO, deu provimento ao recurso de apelação do Autor, declarando a abusividade da cláusula do contrato que permitia à administradora bloquear o cartão "ao seu exclusivo talante" e sob o fundamento de que "em decorrência da não autorização de uso de seu cartão de crédito, mesmo estando com todas as faturas pagas, o Apelante experimentou danos morais", fixando-os em 100 vezes o valor da

Superior Tribunal de Justiça

última fatura, que resulta na quantia de R\$ 83.065,00 (fls. 244/249). O Acórdão encontra-se assim ementado (fl. 244):

Apelação Cível. ação de Indenização por danos morais. Pagamento de débito/fatura antes do vencimento. Negativa de crédito. Dano moral configurado. Recurso conhecido e provido.

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Banco Réu (fls. 251/259) foram rejeitados (fls. 264/267).

Inconformada, interpõe a instituição financeira o presente Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando, preliminarmente, ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional apontando omissões não supridas e obscuridades não sanadas pela Turma julgadora e, no mérito, aos artigos 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, 188, I, do Código Civil e 334, II, e 348 do Código de Processo Civil, sustentando culpa exclusiva do consumidor por encontrar-se em atraso no pagamento da fatura do mês de julho, que agiu no exercício regular de um direito, devendo ser considerado tempo hábil para desbloqueio após o pagamento da fatura e ausência de demonstração do abalo creditício; arts. 181, I, e 186 do Código Civil, ante a inexistência de ato ilícito, de demonstração de dano e do nexo de causalidade; arts. 188, I, do CC e 51, XI, do CDC, ao entendimento de que é perfeitamente legal a cláusula que prevê o bloqueio do cartão de crédito por falta de pagamento; aos arts. 186 e 402 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, asseverando que os danos morais foram fixados de forma exagerada para o caso concreto; e, por fim, divergência jurisprudencial acerca do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária.

As contrarrazões apontam óbices ao conhecimento do apelo e, no mérito, pugnam pela manutenção do julgado (fls. 338/349).

Superior Tribunal de Justiça

O recurso foi admitido apenas pela alínea *c* do permissivo constitucional (fls. 354/356) e, assim, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 770.053 - MA (2005/0115278-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

2.- Cumpre observar, inicialmente, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotou a tese do Recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3.- Quanto ao mérito, é incontroverso nos autos que o consumidor estava inadimplente com sua fatura de cartão de crédito do mês de julho de 1999, que, por esse motivo, encontrava-se bloqueado temporariamente para uso. Posteriormente, em 13 de agosto de 1999 (sexta-feira), efetuou o pagamento da fatura de agosto com os débitos atrasados e encargos de mora. Nos dois dias úteis seguintes, isto é, 16 e 17 de agosto, o consumidor tentou fazer uso do cartão, entretanto, ainda perdurava o bloqueio, sendo liberado no terceiro dia útil, em 18 de agosto de 1999 (quarta-feira).

O consumidor, alegando prejuízos de ordem moral em virtude da impossibilidade de uso do cartão nos dois dias úteis seguintes ao pagamento da fatura, ajuizou ação de indenização.

A sentença reconheceu a culpa exclusiva do consumidor porquanto estava inadimplente e, assim, "deu motivo ao atraso na liberação do crédito".

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem, por sua vez, considerou que não havia motivo para bloqueio do cartão pois o débito já havia sido quitado e, também, declarou "a cláusula sexta do contrato de fls. 125 que permite à apelada, ao seu exclusivo talante, bloqueie e suspenda o contrato do usuário, é abusiva, na forma do art. 51, XI, do CDC" (fl. 246), condenando ao pagamento dos danos morais.

A administradora do cartão, ora Recorrente, argumenta que "*a cláusula sexta do contrato de associação mantido entre as partes (fl. 125) não é abusiva nem tampouco ilegal já que afigura-se absolutamente lícito que a prestação de serviço seja suspensa em razão do não pagamento da sua contra-prestação, razão pela qual presente se mostra a ilegalidade do acórdão recorrido (CDC, art. 51, CC-2002, art. 188, I)*" (fl. 299).

4.- A controvérsia, portanto, cinge-se em saber se há vantagem exagerada à administradora do cartão com a cláusula contratual que permite o bloqueio temporário em razão do não pagamento da fatura mensal.

Não se verifica a potestatividade apontada pelo Tribunal de origem na citada cláusula contratual. A cláusula, em verdade, não permite à administradora bloquear o cartão de crédito do consumidor "*ao seu exclusivo talante*", mas apenas em razão de descumprimento das obrigações assumidas pelo consumidor no contrato assinado, especialmente ante o não pagamento da fatura mensal com as despesas efetuadas no período.

Desse modo, a permissão de bloqueio temporário do cartão após a verificação de descumprimento contratual pelo consumidor não o coloca em sujeição ao puro arbítrio da administradora (art. 122 do CC). O bloqueio só ocorrerá regularmente, se o consumidor não cumprir com suas obrigações contratuais.

Na realidade a cláusula citada está em consonância com o artigo 476 do Código Civil, segundo o qual "*nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro*".

Superior Tribunal de Justiça

Afasta-se, portanto, a alegação de abusividade da cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes e, assim, reconhece-se a regularidade do bloqueio temporário do cartão do consumidor, uma vez que encontrava-se inadimplente.

5.- Outro ponto a ser considerado para a verificação da liceidade da conduta da administradora, diz respeito ao tempo decorrido entre o pagamento da fatura até o desbloqueio do cartão. Como já relatado, o pagamento da fatura, inclusive com os valores atrasados e encargos, foi efetuado em uma sexta-feira (13.9.2004), sendo que o cartão foi liberado para uso na quarta-feira seguinte (18.9.2004), isto é no terceiro dia útil.

Mais uma vez, não se vislumbra ilicitude na conduta da administradora, pois, além de ser razoável o tempo decorrido, para compensação bancária do pagamento e repasse à Recorrente, a cláusula 16.4 do contrato prevê que *"dependendo do local e da forma que o pagamento for efetuado, o processamento desse pagamento poderá ocorrer num prazo de até 5 (cinco) dias. Nesse prazo, poderá ocorrer eventual falta de autorização para a realização de novas transações, caso em que o titular obterá a orientação adequada no Serviço de Atendimento a Clientes"* (fl. 136-verso).

6.- Prospera, portanto, a tese da administradora Recorrente de que agiu no exercício regular de um direito (art. 188, I, do CC), pois pautou sua conduta dentro das previsões contratuais e de que os danos que decorreram com o bloqueio e a impossibilidade de uso do cartão ocorreram por culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, do CDC), já que se encontrava inadimplente e razoável o tempo gasto para regularização do uso do cartão após o pagamento efetuado.

7.- Ressalte-se que, no presente caso, não houve nenhuma publicidade abusiva do fato, tal como, por exemplo, a inscrição em serviço de proteção ao crédito, mas apenas o bloqueio do cartão por inadimplência por prazo razoável necessário à regularização após a quitação do débito.

8.- Com o reconhecimento da excludente de responsabilidade ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no Especial.

Superior Tribunal de Justiça

9.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a abusividade da cláusula contratual e, em consequência, restabelecendo integralmente a sentença que julgou improcedente a ação.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0115278-6

REsp 770053 / MA

Números Origem: 128071999 2005003563 208152003 35642004

PAUTA: 03/11/2009

JULGADO: 03/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ CUNHA BELFORT
ADVOGADO : JEZANIAS DO RÉGO MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária